



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO nº 86/2025

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Altera a redação do Artigo 4º e acrescenta os artigos 5º, 6º e 7º da Lei 2.181, de 02 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o plano plurianual do Município de Juína/MT, para o quadriênio de 2026/2029, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 36/2025 que altera a redação do Artigo 4º e acrescenta os artigos 5º, 6º e 7º da Lei 2.181, de 02 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o plano plurianual do Município de Juína/MT, para o quadriênio de 2026/2029, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a solicitação de alteração do Plano Plurianual (PPA) DO Município de Juína para o quadriênio de 2026-2029, embora mantenha as diretrizes originais para a elaboração da LDO e LOA, reveste-se de caráter de urgência e fundamental importância devido ao compromisso assumido pelo município com a adesão ao Selo UNICEF. Essa necessidade se impõe, pois o programa exige que os direitos das crianças e adolescentes sejam colocados no centro do planejamento municipal, sendo imperativo que o PPA inclua artigos específicos para a criação de uma Agenda Transversal para Crianças e Adolescentes.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

II.1 – Do Projeto de Lei sob o Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste projeto de Lei, passa a analisar a solicitação, de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob Regime de Urgência Especial.

O art. 105 do Regimento Interno desta Casa de Lei assim dispõe sobre o regime de urgência especial:

Art. 105. A concessão da tramitação em regime de urgência especial será obtida nos casos abaixo:

- I – Por solicitação do Executivo Municipal, em proposição de sua autoria;**
II – Por solicitação da Mesa Diretora, em proposição de sua autoria;
III – Por um terço no mínimo dos Vereadores, em qualquer proposição de suas ou não autoria;
IV – Por qualquer Vereador em proposição de sua autoria.

§ 1º A solicitação da tramitação da proposição em Regime de Urgência Especial, será submetido à discussão e votação do Plenário, com a necessária justificativa, que somente será aprovado pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer proposição, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança ou de calamidade.

§ 3º Concedido o Regime de Urgência Especial, em ato contínuo, o Plenário deliberará se a proposição deverá ser apreciada na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária posterior.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

§ 4º Deliberando o Plenário pela necessidade de apreciação da proposição no mesmo dia da aceitação do Regime de Urgência Especial, o Presidente da sessão, encaminhará o Projeto para as Comissões Permanentes competentes, suspendendo a sessão pelo tempo suficiente para elaboração do parecer escrito.

§ 5º As proposições em Regime de Urgência Especial, primeiramente terão os pareceres das Comissões Permanentes competentes discutidos e votados, e em seguida sofrerão única discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias.

Desta forma, deve ser analisado pelos nobres Edis se foi apresentada a necessária motivação a fim de justificar a tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência especial.

Para ser admitida, a urgência deve estar fundamentada na necessidade de celeridade para garantir a efetividade do projeto e atender ao interesse público, sem comprometer a análise adequada dos parlamentares.

Ressalta-se que, em que pese não haver disposição expressa acerca do que é considerada “urgência especial” para fins de aplicação do artigo acima mencionado, esta procuradoria, respeitando entendimentos contrários, entende que devem ser obedecidos os princípios da razoabilidade/proportionalidade a fim de que o pedido de urgência especial não seja banalizado, desprestigiando o devido processo legislativo, regime democrático e a publicidade na discussão das proposições.

Feitas essas considerações passa ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

II.2 – Da competência, da iniciativa e do conteúdo normativo

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente, à mesa diretora da Câmara, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) matéria tributária e orçamentária;

(...)

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, s.m.j., manifesta favorável a regular tramitação nesta Casa de Leis.

No que diz respeito ao conteúdo normativo, de acordo com o guia prático para gestoras e gestores públicos sobre a transversalidade das políticas públicas para crianças e adolescentes pode ser assim entendido:

A transversalidade nas políticas públicas permite compreender que a proteção integral é mais do que um princípio legal e que, para concretizá-la, são necessárias ações integradas que dialoguem com os eixos de proteção, defesa e controle. É um compromisso contínuo com o bem-estar de todas as crianças e adolescentes, que exige a colaboração de múltiplos órgãos nas diversas esferas de governo, da sociedade e das famílias. Além disso, demanda o constante ajuste das políticas públicas à perspectiva, às realidades e aos desafios enfrentados por esse grupo populacional¹.

¹ Transversalidade de crianças e adolescentes nas políticas públicas, no plano e no orçamento: guia prático para gestoras e gestores públicos / Ministério do Planejamento e Orçamento. – Brasília: Subsecretaria de Temas Transversais/SOF/ MPO, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guia-3-criancas-e-adolescentes-26mar.pdf>. Acesso em 12/12/2025.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Desta forma, a agenda transversal é um conjunto de políticas, programas e ações que perpassam várias áreas de governo e que são implementadas de forma integrada e coordenada. Esse tipo de agenda é essencial para abordar questões complexas que não podem ser resolvidas por um único setor ou departamento, exigindo, assim, uma abordagem multidisciplinar e intersetorial.

Ademais, é no ciclo orçamentário que as políticas públicas são implementadas por meio do Plano Plurianual (PPA) e dos Orçamentos Anuais. É com esses dois instrumentos que o Estado brasileiro organiza a sua atuação em termos programáticos, ou seja, articulando fins (objetivos de políticas públicas) a meios (recursos orçamentários e não orçamentários disponíveis).

No mesmo sentido, para alcançar a certificação do Selo UNICEF ao final de 2028, os municípios participantes deverão estabelecer, ainda em 2025 e em dispositivo (artigo ou inciso) do Projeto de Lei do PPA municipal, que o município tem por objetivo a priorização das crianças e adolescentes nos anos de vigência do PPA. Associado a tal dispositivo, o município deverá atrelar um outro dispositivo prevendo a elaboração de uma Agenda Transversal para crianças e adolescentes no PPA, a ser regulada por normativa própria e posterior, ou que figure como anexo da lei do PPA municipal².

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

II.3 – Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 36/2025 pode ser observado à **existência de vícios formais de redação e de técnica legislativa**, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, qual seja:

² Disponível em: <https://selounicef.org.br/como-inserir-agenda-transversal-no-PPA#1-o-que-e>



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

1. Na ementa (forma): recomenda-se que a palavra “Artigo” deve ser grafada com inicial minúscula;
2. No art. 4º (clareza/precisão): sugere-se corrigir a concordância: “Fica instituída **uma** Agenda” para “Fica instituída **a** Agenda”;
3. Nos art. 4º, 5º e 6º e 7º (clareza/forma): recomenda-se retirada do hífen após o número do artigo (ex.: “Art. 4º -“ para “Art. 4º”);
4. No art. 5º (clareza): recomenda-se adequar “artigo anterior” para “art. 4º”, evitando remissão relativa;
5. Nos arts. 7º e 2º (coerência normativa): há duas cláusulas de vigência, recomenda-se manter apenas uma;
6. No art. 6º (precisão): sugere-se que seja detalhada a expressão “divulgar oficialmente” (por meio de publicação no sitio oficial do Município).

Diante dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.4 – Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “l”, do Regimento Interno) e **Educação, Esporte e Cultura** (art. 51, inciso V, alíneas “a” do Regimento Interno).

III – DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, **CONDICIONADO** a adequação de técnica legislativa.

Sugere-se que, apesar da celeridade do rito, seja assegurada a discussão mínima do projeto entre os parlamentares e a sociedade, prevenindo riscos de nulidade por eventuais violações ao devido processo legislativo.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 12 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI
Data: 12/12/2025 11:55:39-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019